

PROCESSO: 000923/2018

PROCESSO: 000923/2018



PROCESSO: 000923/2018

Requerente: TRAFFIC SINALIZAÇÕES LTDA

Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL

Aberto em: 23/01/2018 13.22.22

Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.brPrefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC**SMAD**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido IMPUGNACAO AO EDITAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: TRAFFIC SINALIZAÇÕES LTDA

CPF/CNPJ: 1.807.662/0001-30

Telefone: 4134722244

Endereço: , 1451,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
000923/2018

Impugnação ao edital 02/2018, autos 13561/2017.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-01-23 13:22:22.0

TRAFFIC SINALIZAÇÕES LTDA

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-01-23 13:22:22.0

Guaratuba/PR, 23 de janeiro de 2018.

A

Prefeitura do Município de Araucária

Departamento de Licitações e Compras

Ref.: PREGÃO Nº 002/2018 - PROCESSO Nº 13561/2017

Prezados,

Vimos por meio deste apresentar impugnação ao ato convocatório do Pregão nº 002/2018.

Sendo o que se apresenta.

Atenciosamente,

01.807.662/0001-30
TRAFFIC SINALIZAÇÕES
LTDA EPP
TRAFFIC SINALIZAÇÕES LTDA
CNPJ 01.807.662/0001-30
AV. VISCONDE DO RIO BRANCO, 1451
CEP: 83.280-000 - BREJATUBA
GUARATUBA - PARANÁ

Recebido em: 23 / 01 / 2018

Nome: Artur Zanin

R.G.: _____

Guaratuba/PR, 23 de janeiro de 2018

Prefeitura Municipal de Araucária
Secretaria Municipal de Administração
Rua Benjamin Constant, 157
80.060-020 - Curitiba - PR

Protocolo de Licitação - 23-Jan-2018-11:19-001119-1/3

AVISO DE LICITAÇÃO
SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS
MODALIDADE PREGÃO (PRESENCIAL)
PREGÃO Nº 002/2018 - PROCESSO Nº 13561/2017

OBJETO: "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sinalização viária horizontal, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

TRAFFIC SINALIZAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.807.662/0001-30, com sede na Avenida Visconde Do Rio Branco, 1451, Brejatuba, Guaratuba, Estado do Paraná (CEP 83280-000), neste ato representada pelo seu sócio administrador Afonso Candido Figueiredo, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 586.369/PR e inscrito no CPF/MF 080.250.889-87, vem com o devido respeito e acatamento diante de V. Sas., nos termos da Lei Federal nº 8666/1993 e art. 16.2 do Edital, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

em face do Instrumento Editalício supra mencionado, pelos motivos a seguir expostos:

ASSUNTO:

Exclusivamente sobre:

6 6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) a) *Certificado de licença de funcionamento emitido pela Polícia Federal para exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização, conforme Lei Federal 10.357/2001;*

**- DESNECESSIDADE CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
SUJEITA A CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, CONFORME LEI FEDERAL
10.357/2001; REFERENTE FABRICAÇÃO, TRANSPORTE E MANUSEIO DOS
MATERIAIS DE PINTURA E TINTAS**

Veja, Ilustre Pregoeira, que a atividade de sinalização de vias públicas objetivando a ordenação do tráfego de veículos, se utiliza de materiais comprados usualmente no comércio formal, bem como é acompanhada por profissionais e empresas da área de engenharia e arquitetura devidamente habilitados pelo CREA, não havendo que se falar em necessidade de licenciamento junto a Polícia Federal.

O material empregado, em especial tintas e do gênero, são adquiridos no mercado formal, de indústrias conceituadas e que já possuem **obrigatoriamente** seus registros e licenciamentos, não havendo quando da sinalização de vias, no transporte, e qualquer manipulação considerável e/ou alteração do produto que possa exigir a necessidade de Licença de Funcionamento da licitante junto ao Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça referente fabricação, transporte e manuseio dos materiais de pintura e tintas.

A Lei nº 10.357/2001, tem como finalidade estabelecer “*normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou*

que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.”, o que não se tipifica na contratação pretendida pelo presente procedimento licitatório.

Nas licitações, a Constituição Federal assevera que as exigências deverão ser as mínimas possíveis, o que significa segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra, Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Ed. Dialética “*submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe a Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências ou vedações que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação “confortável”. A Constituição Federal proibiu essa alternativa.*”

A Lei nº 8.666/93, ao estabelecer a necessidade da apresentação de comprovantes da qualificação técnica, buscou assegurar que aquele que viesse a contratar com o Poder Público possuísse efetivas condições de executar satisfatoriamente o contrato. Nesse sentido, dispôs o art. 30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

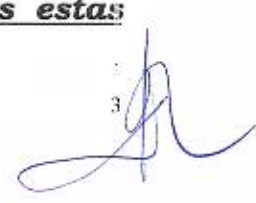
I - (omissis)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas

3



exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

{.....}

"§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório".

Assim, exigências ilegais, abusivas e/ou despropositas, tem o nítido propósito de não possibilitar a inclusão, em editais, de exigências desarrazoadas que venham a frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, trazemos à colação os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312).

Veja-se, que no edital licitatório pede ilegalmente, absurda e impertinentemente, Certificado de licença de funcionamento emitido pela Polícia Federal para exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização, conforme Lei Federal 10.357/2001.

Importante ressaltar, que o art. 3º da Lei de Licitações, estabelece que o Administrador deve ter como norte a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa, e para isso, quanto maior o número de participantes, maior é a possibilidade de se alcançar a melhor proposta.

Nos parece claro que apenas poderá ser exigido por V.Sas. a comprovação de aptidão técnica referente Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA, atestado de qualidade, prova de regularidade junto ao CREA, ou

mesmo atestado de qualidade do material, porém sem a solicitação do "Certificado de licença de funcionamento emitido pela Polícia Federal para exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização, conforme Lei Federal 10.357/2001", não indo assim de encontro com o que a lei indica.

A Jurisprudência pátria, trilha neste sentido, *in verbis*:

"DTZ2857936 - AÇÃO POPULAR - SERVIÇO PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO - LICITAÇÃO - EDITAL - ILEGALIDADES E OFENSA A MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CONSEQUÊNCIA - PRELIMINARES - 1. Preliminares. 1.1 - Nulidade do processo. Não é nulo o processo por falta de litisconsorte passivo, se a eficácia da sentença a prescinde, e se, envolvendo ação popular, não houver risco de frustrar-se a dimensão financeira. Lei nº 4717/65, art. 6º.1.2 - Nulidade da sentença. Não é nula a sentença cujo relatório transmite satisfatoriamente o conflito. CPC, art. 485, I. 2. Ação popular. Dizendo respeito aos patrimônios moral, ambiental, histórico e cultural, o ato impugnado não precisa ser necessariamente ilegal. Basta seja lesivo. O ato pode ser legal, mas, se for lesivo a tais categorias de bens, poderá, ainda que perfeito pelo prisma da legalidade, ser desconstituído por meio da actio popularis. O binômio ilegalidade e lesividade, esta no sentido de prejuízo material, subsiste apenas nos casos de ofensa ao patrimônio público. CF, art. 5º, LXXIII, e art. 3, caput; Lei nº 4717/65, arts. 2, 3 e 4. 3. Moralidade administrativa. Não é de natureza subjetiva, mas objetiva ou jurídica, resultante de um conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interna da administração. Mas, nas finalidades, se entrelaça com a moral segundo o senso comum, que é de veto ao não-ético, ao desonesto, ao que, face a regras morais e fatos vigentes, se mostra de manifesta aberrância. **4. Contrato nulo. Ostenta-se nulo o contrato administrativo que resulta de procedimento licitatório em que o edital foi elaborado por empresa, com restrições a participação de outras, em favor de quem, como única participante, foi adjudicado o objeto, restrições essas caracterizadas pelos seguintes itens do edital: (A) prova de estar a candidata no exercício da atividade objeto da licitação e experiência em todas as parcelas, quando a Lei basta experiência em serviço de características semelhantes e mesmo assim tão-só para as parcelas mais relevantes e de valor significativo; (B) prova da propriedade, aluguel ou arrendamento dos bens necessários a atividade, quando a Lei basta declaração formal de disponibilidade; e (c) taxa de índices de liquidez 100% acima dos usuais, utilizados em outras licitações para idêntica atividade, além de, segundo revista especializada, em**

edição contemporânea, registrar que, das 200 maiores e melhores empresas do país, apenas 11 atingiam o índice do edital, quando a Lei, para a qualificação econômico-financeira, exige apenas o suficiente ao cumprimento das obrigações e até veta o uso de índices não usuais. Ocorrência de violação dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade, da igualdade e da competitividade. CF, art. 37, caput, e XXI; Lei nº 8666/92, art. 3º, caput e par. 1º, I, art. 30, par. 1º e par. 6º, a, art. 31, par. 1º e par. 5º, Lei nº 4717/65, art. 4º, III, a, b e c. 5. Consequência. Nulo o contrato, e tendo para tanto concorrido conscientemente ambas as partes, impõe-se, conforme o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8666/92, a restituição de tudo quanto foi pago, desimportando eventual benefício público ou agregação de patrimônio, isto porque involuntário. Não se aplica, aí, o princípio do não-enriquecimento sem causa porque, de outro modo, torna-se não só indiferente cumprir e não cumprir a Lei, mas também vantajoso. Bastará, nas licitações, em eventual questionamento judicial, provar que o preço foi o de mercado, ou que não houve superfaturamento, livrando desse modo pelo menos a vantagem do lucro e sem qualquer responsabilidade, seja para o administrador, seja para quem foi contratado. Tratando-se, porém, não de obra, mas de serviço público de prestação continuada, como é a coleta e destinação do lixo, obrigação permanente do município (CF, art. 30, V), portanto, benefício voluntário, não é caso de restituição integral, mas apenas daquilo que o município gastou a mais com a contratação, comparativamente com o que teria gasto se tivesse continuado a prestação por meio de companhia própria, como era antes. 6. Apelos parcialmente providos. (TJRS - APC 70001244557 - 1ª C.Civ. - Rel. Des. Irineu Mariani - J. 25.10.2000 - RJRGS 204/388)"

Ressalvando, com relação ao mesmo art. 30, entende-se, perfeitamente, que é necessário que o participante/licitante comprove apenas a capacitação técnico-profissional, bastando demonstrar que possui, em seu quadro, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica relativa à execução de obra ou serviço similar, vedadas as exigências incoerentes e impertinentes, em especial a solicitação do Certificado de licença de funcionamento pela Polícia Federal, de controle e fiscalização sobre produtos químicos para, fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, posse, remessa, transporte, distribuição e utilização dos produtos.

Ainda, oportuno ressaltar que a Lista IV do Anexo I da Portaria nº 1.274, de 25 de agosto de 2003, cumprindo o disposto no Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002, regulamentando a Lei nº 10.357/2001, dispõe (**grifo nosso**):

"LISTA IV

1. AGUARRÁS MINERAL e qualquer outro produto similar, à base de mistura de hidrocarbonetos alifáticos
2. ÁCIDO BÓRICO
3. ÁLCOOL ETÍLICO
4. ÁLCOOL ISOPROPÍLICO
5. ÁLCOOL METÍLICO
6. ÁCIDO ORTO-FOSFÓRICO
7. BICARBONATO DE SÓDIO
8. CARBONATO DE CÁLCIO
9. CARVÃO ATIVADO
10. CIMENTO PORTLAND ou do tipo PORTLAND
11. CLORETO DE CÁLCIO (anidro)
12. CLORETO DE ALUMÍNIO
13. CLORETO DE AMÔNIO
14. CROMATO DE POTÁSSIO
15. DICROMATO DE POTÁSSIO
16. DICROMATO DE SÓDIO
17. ÉTER DE PETRÓLEO
18. n-HEPTANO
19. n-HEXANO
20. GASOLINA
21. HIDRÓXIDO DE CÁLCIO
22. HIPOCLORITO DE SÓDIO
23. ÓLEO DIESEL
24. PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO
25. ÓXIDO DE CÁLCIO
26. QUEROSENE
27. SULFATO DE SÓDIO (anidro)
28. TETRACLOROETILENO
29. **THINNER e outras preparações à base solventes ou diluentes orgânicos compostos, concebidas para remover tintas ou vernizes**
30. TRICLOROETILENO
31. XLENOS (isômeros orto, meta, para e misturas).
32. URÉIA

ADENDO

I - Estão sujeitos a controle e fiscalização os produtos acima relacionados, quando se tratar de exportação para a Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, nos seguintes casos:

- a) Cimento Portland ou do tipo Portland, para quantidades superiores a um mil e duzentos quilogramas por operação;
- b) Gasolina, óleo diesel e querosene, para quantidades superiores a oitocentos e trinta litros por operação;
- c) Aguarrás mineral, thinner e outros produtos correlatos ou similares, bem como uréia, para quantidades superiores a duzentos quilogramas ou duzentos litros por operação, respectivamente de acordo com o estado físico do produto envolvido;**
- d) Carbonato de cálcio, cloreto de cálcio (anidro), cromato de potássio, hidróxido de cálcio, óxido de cálcio, carvão ativado, álcool etílico e hipoclorito de sódio, para quantidades superiores a cinquenta quilogramas ou cinquenta litros por operação, respectivamente de acordo com o estado físico do produto envolvido;
- e) Com relação aos demais produtos químicos, quando a quantidade envolvida na operação for superior a cinco quilogramas ou cinco litros, respectivamente no caso de se tratar de produto sólido ou líquido;....."

Contudo, ao contrário da exigência do Edital, não é o que dispõe o referido normativo, pois o controle e a fiscalização dos produtos químicos empregados na sinalização viária, somente ocorrerão quando se tratar da exportação ali mencionada, o que não é o caso. Dessa forma, não há que se falar na exigência apontada pelo Edital no item 6.4, aliena "a".

Assim, como tal exigência É ILEGAL em relação ao objeto contratado, na forma explicitada no art. 30, da Lei nº 8.666/93, é razoável que seja excluída do edital convocatório ou até mesmo desconsiderada, a sob pena de nulidade e/ou irregularidade do edital de licitação.

Portanto, deve ser observado o disposto no art. 30 da Lei de Licitações, abstendo-se de exigir Licença de Funcionamento da licitante junto ao Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça referente ao Controle e Fiscalização sobre produtos químicos para fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, posse, remessa, transporte, distribuição e utilização dos produtos.

TRAFFIC

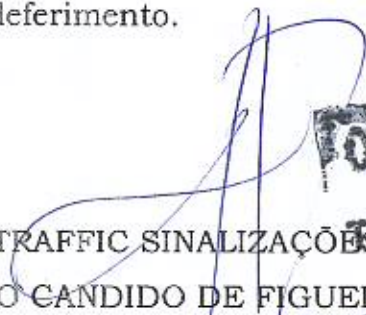
SINALIZAÇÕES
- DO PEDIDO



Isto posto, requer seja excluído do Edital a exigência contida no item **6.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, em especial, **aliena "a"** do edital em epígrafe, que trata de comprovação de aptidão técnica, pois da forma que está sendo solicitada, e conforme acima exposto, fere expressamente o art.º 30 da Lei 8666/93!!

Outrossim, deve ser considerado no caso em tela, também a questão relevante de que assim V.Sas., terão maior número de participantes no presente certame, indicando assim maior concorrência entre os mesmos, enfim beneficiando o próprio licitante no que diz respeito ao princípio de disputa pela maior quantidade de concorrentes e finalmente na contratação de melhor preço para execução da obra.

Nestes termos,
Pede deferimento.


01.807.662/0001-30⁷
TRAFFIC SINALIZAÇÕES LTDA EPP
AFONSO CANDIDO DE FIGUEIREDO ROCHA
SOCIO GERENTE
AV. VISCONDE DO RIO BRANCO, 1451
CEP: 83.280-000 - B.R. JATUBA
GUARATUBA - PARANÁ



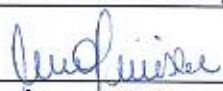
Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À pregoeira:

- I) Recebi, nesta data, a presente Impugnação ao edital, em face do pregão 02/2018, dos autos 13561/2017.
- II) À pregoeira para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de janeiro de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

FOLHA DE DESPACHO

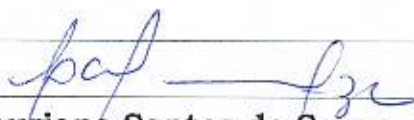
À SMUR

Após recebimento de pedido de impugnação ao edital 002/2018 - PL 13.561/2017, solicito parecer técnico quanto aos questionamentos. Em seguida, remeta-se à PGM para análise e parecer jurídico.

Outrossim, informo que foi solicitado ao DLC a publicação de suspensão da abertura deste Processo Licitatório, que se daria na data de 25/01/2018.

Este Processo 923/2018 está apenso ao processo principal.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de janeiro de 2018.


Lauriana Santos de Souza

Pregoeiro - Decreto 31.519/2017



RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS
PREGÃO 002/2018 – SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL

Prezada Pregoeira, em atenção aos diversos questionamentos demandados acerca do Certificado de Licença de Funcionamento emitido pela Polícia Federal, exigido no item 6.4 da Qualificação Técnica, no edital do pregão 002/2018, esta Secretaria esclarece que:

A lei 10.357/2001, determina as normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica. Assim, ela deve ser atendida por todas as pessoas, principalmente pela Administração Pública, em todos os seus requisitos.

Desta forma, verificando-se o artigo 1º da lei, tem-se que:

Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumos na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

O paragrafo segundo deste artigo define que produtos químicos são todas as substâncias químicas e as formulações que as contenham, nas concentrações estabelecidas em portaria, em qualquer estado físico, independente do nome fantasia dado ao produto e do uso lícito a que se destina.

Por este motivo, no artigo segundo da Lei, determinou-se que a lista desses produtos controlados seria feita pelo Ministério de Estado e Justiça. Desta forma, através da portaria 1.274 de 2003(1), o Ministro de Estado e Justiça definiu quais itens e em quais quantidades deveria haver controle do Departamento de Polícia Federal.

Diante disso, pelo fato de alguns compostos das tintas a serem utilizadas na execução dos serviços do presente edital (assim como os solventes adicionados às tintas e utilizados para limpeza dos equipamentos), se encontrarem na lista II, do Anexo I (2) desta portaria, deve-se observar a quantidade informada no adendo:

I – Estão sujeitos a controle e fiscalização os produtos químicos acima relacionados, quando puros ou considerados quimicamente puros ou, ainda, com grau técnico de pureza, a partir das seguintes quantidades:



a) Acima de um quilograma ou um litro por mês, quando se tratar de produto sólido ou líquido, respectivamente, no caso do permanganato de potássio, anidrido acético, cloreto de acetila, diacetato de etilideno, metilamina, etilamina e butilamina;

b) Acima de dois quilogramas ou dois litros por mês, quando se tratar de produto sólido ou líquido, respectivamente, quanto aos demais produtos químicos relacionados na lista, exceto hidróxido de sódio;

Desta forma, embora as empresas que executem serviço de sinalização não fabriquem, as mesmas, no mínimo, comprem, adquirem, estocam, possuem, transportam e utilizam produtos que contém em sua formulação itens controlados, assim como utilizam os produtos puros para, no mínimo, limpar seus equipamentos.

Por este motivo, conforme determinado pelo artigo 4º (3) da Lei 10.357/2001, as todas as pessoas jurídicas que utilizam esses materiais, ainda que seja em caráter eventual (4), para poderem exercer suas atividades, devem se cadastrar e requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal.

Por fim, para não haver nenhuma dúvida, o artigo 6º da lei determina que apenas não será exigida a referida licença quando se tratar de quantidades de produtos químicos inferiores aos limites a serem estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Justiça.

Desta forma, a fim de se fazer cumprir a legislação federal, é que esta administração tem o dever de solicitar a apresentação da Licença de Funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal.

Notas de rodapé

(1) <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/produtos-quimicos/legislacao/PORTARIA1274.pdf>

(2) <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/produtos-quimicos/legislacao/anexos-da-portaria-1274-03/01-Anexo%20I%20-%20Listas.pdf/view>

(3) Art. 4º Para exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização relacionadas no art. 1º, a pessoa física ou jurídica deverá se cadastrar e requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com os critérios e as formas a serem estabelecidas na portaria a que se refere o art. 2º, independentemente das demais exigências legais e regulamentares.

(4) § 2º A pessoa física ou jurídica que, em caráter eventual, necessitar exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização, deverá providenciar o seu cadastro junto ao Departamento de Polícia Federal e requerer autorização especial para efetivar as suas operações.



PORTARIA Nº 1.274 , DE 25 DE AGOSTO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002, e

Considerando que certas substâncias e produtos químicos têm sido desviados de suas legítimas aplicações para serem usados ilícitamente, como precursores, solventes, reagentes diversos e adulterantes ou diluentes, na produção, fabricação e preparação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

Considerando a existência de um grande número de insumos químicos que em função de suas propriedades possuem alto potencial de emprego como substituto dos precursores e produtos químicos essenciais mais freqüentemente utilizados no processamento ilícito de drogas;

Considerando que, à medida que se amplia a fiscalização internacional sobre os principais precursores e produtos químicos essenciais empregados no processamento ilícito de drogas, dada a dificuldade em obtê-los, surgem novos métodos alternativos de síntese e de produção envolvendo a utilização de insumos químicos não controlados ou que podem ser facilmente preparados em laboratórios a partir de matéria-prima também não controlada;

Considerando a freqüência com que certos produtos químicos vêm sendo encontrados em laboratórios clandestinos de fabricação ilícita de drogas ou identificados nas amostras de entorpecentes e substâncias psicotrópicas apreendidas;

Considerando a tendência mundial de crescimento da produção, distribuição e consumo de drogas sintéticas ilícitas, como forma de burlar o controle internacional exercido sobre as substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso terapêutico permitido e as proscritas;

Considerando que a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena, de 1988, promulgada pelo Decreto nº 154, de 16 de junho de 1991, estabelece em seu art. 12 que as partes adotarão as medidas que julgarem adequadas para evitar o desvio de substâncias utilizadas na fabricação ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

Considerando as recomendações da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas da Organização dos Estados Americanos – CICAD/OEA, no sentido de que os governos dos países membros adotem o controle dos precursores e produtos químicos essenciais que constam do regulamento modelo proposto;

Considerando, os compromissos assumidos no âmbito dos acordos de cooperação mútua, celebrados com os países da Região Andina e do Cone Sul, por meio dos quais o Governo brasileiro se compromete a exercer o controle e a fiscalização de



precursores e outros produtos químicos essenciais empregados na fabricação clandestina de drogas, como estratégia fundamental para prevenir e reprimir o tráfico ilícito e o uso indevido de entorpecentes e substâncias psicotrópicas,

Considerando, finalmente, a necessidade de se adequar os limites dos produtos químicos controlados, listados no Anexo à Portaria nº 169, de 21 de fevereiro de 2003, às necessidades e peculiaridades do mercado, resolve:

Art. 1º Submeter a controle e fiscalização, nos termos desta Portaria, os produtos químicos relacionados nas Listas I, II, III, IV e nos seus respectivos Adendos, constantes do Anexo I.

Art. 2º Para efeito do que determina o art. 4º da Lei nº 10.357, de 2001, a licença para o exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização será emitida pelo Departamento de Polícia Federal – DPF mediante expedição de Certificado de Licença de Funcionamento ou de Autorização Especial, sem prejuízo das demais normas estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º O Certificado de Licença de Funcionamento é o documento que habilita a pessoa jurídica a exercer atividade não eventual com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, a pessoa física que desenvolva atividade na área de produção rural.

§ 2º A Autorização Especial é o documento que habilita a pessoa física ou jurídica a exercer, eventualmente, atividade com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização.

Art. 3º Para realizar operações com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização, todas as partes envolvidas deverão possuir Certificado de Licença de Funcionamento ou Autorização Especial, ressalvado o disposto no art. 25 desta Portaria e as operações de comércio exterior.

Art. 4º A pessoa jurídica que necessitar exercer atividade não eventual com produtos químicos controlados deverá requerer ao DPF a emissão do Certificado de Registro Cadastral (Anexo II) e do respectivo Certificado de Licença de Funcionamento (Anexo III), por meio de requerimento próprio (Anexo IV) instruído com o comprovante de recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, formulário cadastral (Anexo V), devidamente preenchido, e cópia autenticada dos seguintes documentos:

I – contrato social ou ato constitutivo da pessoa jurídica e de suas respectivas alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III – inscrição estadual;

IV – Cadastro de Pessoa Física - CPF e carteira de identidade dos proprietários, presidente, sócios, diretores e do representante legalmente constituído;

V – Cadastro de Pessoa Física, carteira de identidade e cédula de identidade profissional do responsável técnico, quando houver; e

VI – instrumento de procuração, quando for o caso.

§ 1º Quando se tratar do exercício de atividade que, em razão da natureza, forma de apresentação, quantidade e grau de risco do produto químico controlado, dependa da autorização de outros órgãos competentes, a pessoa jurídica interessada deverá, também, anexar ao seu pedido cópia da licença ou autorização do órgão correspondente.



§ 2º A emissão do Certificado de Registro Cadastral e do Certificado de Licença de Funcionamento está condicionada à aprovação do cadastro da pessoa jurídica.

§ 3º A cada estabelecimento comercial, filial ou unidade descentralizada será emitido Certificado de Licença de Funcionamento específico, não se lhes aproveitando o certificado concedido à matriz ou sede da empresa ou instituição.

§ 4º O Certificado de Licença de Funcionamento é válido por um ano, contado da data de sua emissão.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo até 31 de outubro de 2003, a contar da data da entrada em vigor desta Portaria, para que as pessoas jurídicas ainda não habilitadas ao exercício de atividades sujeitas a controle e fiscalização cumpram o disposto no art. 4º.

§ 1º O prazo previsto no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado, a critério do DPF, por até sessenta dias.

§ 2º As pessoas jurídicas já habilitadas junto ao Órgão Central de Controle de Produtos Químicos e com licença de funcionamento com vencimento entre 29 de abril a 30 de setembro de 2003 deverão proceder seu recadastramento, nos termos do art. 8º, até 30 de setembro de 2003.

Art. 6º A pessoa jurídica possuidora de Certificado de Registro Cadastral deverá comunicar ao DPF, no prazo de trinta dias, todo e qualquer fato que justifique a atualização de seu cadastro, mediante preenchimento de formulário próprio (Anexo VI).

Parágrafo único. O pedido de atualização do registro cadastral deverá ser formalizado no prazo máximo de noventa dias, a partir da data do comunicado a que se refere o **caput**, por meio de requerimento (Anexo IV), instruído com cópia autenticada dos documentos comprobatórios da alteração e com o comprovante de recolhimento da respectiva Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando se tratar de alteração de:

- I – razão social;
- II – CNPJ;
- III – inscrição estadual;
- IV – endereço;
- V – quadro social;
- VI – representante legal; e
- VII – atividade.

Art. 7º A pessoa jurídica que suspender, em caráter definitivo, atividade sujeita a controle e fiscalização, deverá requerer ao DPF, no prazo de trinta dias, o cancelamento de sua licença, anexando ao seu pedido o Certificado de Registro Cadastral, o Certificado de Licença de Funcionamento e o documento comprobatório da destinação dada aos produtos químicos controlados que existiam em estoque na data da suspensão da atividade.

Art. 8º O recadastramento a que se refere o art. 3º do Decreto nº 4.262, de 2002, será realizado com observância das formalidades e exigências previstas no art. 4º desta Portaria.

Art. 9º A renovação da licença deverá ser requerida no período de sessenta dias imediatamente anterior à data de vencimento do Certificado de Licença de Funcionamento, devendo o requerente apresentar, a critério da autoridade competente, os documentos especificados no art. 4º desta Portaria.



§ 1º O requerimento para renovação da licença, se protocolizado no prazo previsto neste artigo, prorroga a validade do Certificado de Licença de Funcionamento até a data da decisão sobre o pedido, habilitando a pessoa jurídica a continuar exercendo suas atividades com o referido documento.

§ 2º Será automaticamente cancelado o cadastro da pessoa jurídica que não requerer a renovação da licença no prazo especificado no **caput**, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas previstas no art. 14 da Lei nº 10.357, de 2001.

§ 3º Cancelado o cadastro da pessoa jurídica, nos termos do § 2º deste artigo, o requerente deverá atender integralmente o disposto no art. 4º desta Portaria.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica que necessitar exercer atividade eventual com produtos químicos controlados deverá requerer ao DPF a emissão de Autorização Especial (Anexo VII), por meio de requerimento próprio (Anexo VIII) instruído com comprovante de recolhimento da respectiva Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, e cópia dos seguintes documentos:

I - CPF, carteira de identidade e comprovante de residência do interessado, no caso de pessoa física;

II - formulário cadastral devidamente preenchido (Anexo V) e os demais documentos relacionados nos incisos do art. 4º, no caso de pessoa jurídica;

III - autorização, certificado de não objeção ou documento equivalente emitido por outros órgãos que exerçam controle sobre o produto químico envolvido na operação.

§ 1º A emissão da Autorização Especial está condicionada à aprovação do cadastro e à natureza da atividade econômica desenvolvida pelo interessado.

§ 2º A Autorização Especial é intransferível, terá prazo de validade de sessenta dias, contados a partir da data de emissão, prorrogável uma vez por igual período, e cobrirá uma operação por produto.

§ 3º Quando se tratar de pedido de Autorização Especial para importar, exportar ou reexportar produto químico controlado, a pessoa física ou jurídica interessada deverá atender também o disposto no art. 11.

§ 4º O pedido de prorrogação ou cancelamento de Autorização Especial deverá ser formalizado ao DPF por meio de requerimento próprio (Anexo VIII).

Art. 11. Para importar, exportar ou reexportar produto químico sujeito a controle e fiscalização a pessoa física ou jurídica deverá requerer ao DPF a emissão da Autorização Prévia correspondente (Anexo IX), nos casos previstos nesta Portaria, mediante requerimento próprio (Anexo X) instruído com os seguintes documentos:

I - fatura **pro forma**, com o nome, a quantidade (em quilograma ou litro), a concentração, o teor ou grau de pureza, o percentual mínimo do produto, o tipo de embalagem, o valor da mercadoria, além da identificação do exportador/importador, do fabricante e dos dados disponíveis relativos ao transporte; e

II - autorização, certificado de não objeção ou documento equivalente emitido pelo órgão competente do país importador e do país do destinatário final, quando for o caso.



§ 1º A Autorização Prévia é intransferível, terá prazo de validade de sessenta dias, contados a partir da data de emissão, prorrogável uma vez por igual período, e cobrirá uma operação por produto.

§ 2º O pedido de prorrogação ou cancelamento de autorização prévia concedida deverá ser formalizado ao DPF por meio de requerimento próprio (Anexo X).

§ 3º O embarque de produto químico controlado será liberado após a emissão da Autorização Prévia do DPF.

Art. 12. O DPF emitirá Notificação Multilateral de Informação de Substâncias Químicas às autoridades competentes dos países importadores e exportadores, em observância aos acordos internacionais.

Art. 13. Os procedimentos relativos à importação, exportação e reexportação de produtos químicos controlados ficam sujeitos ao tratamento administrativo obrigatório do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 14. Quando se tratar de importação de qualquer produto químico relacionado na Lista I do Anexo I desta Portaria, o respectivo desembaraço alfandegário ocorrerá no ponto de entrada autorizado no território nacional.

Art. 15. Para efeito de maior controle e fiscalização do comércio exterior, é facultado ao DPF estabelecer, por meio de Instrução Normativa do Diretor-Geral, os pontos de entrada e saída permitidos em território nacional para alguns ou para todos os produtos químicos de que trata a Lei nº 10.357, de 2001.

Art. 16. O transporte de produto químico controlado será efetuado sob a responsabilidade de empresa devidamente cadastrada e licenciada no DPF, cabendo-lhe o preenchimento dos mapas de controle pertinentes.

Parágrafo único. O transporte internacional poderá ser realizado por empresa estrangeira que esteja devidamente habilitada junto aos órgãos nacionais competentes.

Art. 17. Os produtos químicos relacionados nas Listas I, II e III do Anexo I estão sujeitos a controle e fiscalização em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, nas formas e quantidades estabelecidas nos adendos das referidas listas.

§ 1º Quando o produto químico controlado se tratar de fármaco, somente as empresas do ramo químico-farmacêutico, estabelecimentos da área de saúde, instituições de pesquisa científica e, em casos específicos, dependendo da natureza do fármaco, as indústrias de refrigerantes e bebidas, poderão se habilitar para exercer atividades com esse tipo de substância, desde que atendidas as exigências dos órgãos de vigilância sanitária.

§ 2º É indispensável autorização prévia do DPF para importar, exportar ou reexportar os produtos químicos a que se refere este artigo, quando a quantidade envolvida na operação ultrapassar os limites de isenção especificados nos adendos das seguintes listas:

I - Listas I e II, qualquer que seja a natureza da operação a ser realizada e o produto químico controlado envolvido; e



II - Lista III, somente quando se tratar de exportação ou reexportação.

§ 3º Como medida adicional de controle, o DPF poderá estabelecer, para pessoa física ou jurídica, a fixação de cota anual de importação para qualquer um dos produtos químicos relacionados na Lista I, para o exercício de atividade no ano seguinte ao da concessão da cota, e, ainda, mediante justificativa técnica, cota suplementar de importação para o período de efetivo exercício.

§ 4º Ocorrendo a situação prevista no § 3º, o DPF poderá adotar os mesmos critérios técnicos utilizados por outros órgãos oficiais de controle, inclusive homologar as cotas de importação concedidas por esses órgãos, em razão de convênio.

Art. 18. Os produtos químicos relacionados na Lista IV do Anexo I somente estão sujeitos a controle e fiscalização quando se tratar de exportação ou reexportação, nos casos previstos no adendo da referida lista, condicionada à Autorização Prévia do DPF.

§ 1º As demais atividades exercidas com os produtos químicos a que se refere o **caput** deste artigo estão isentas de controle e fiscalização, ressalvadas, no que couber, as disposições contidas no art. 19 desta Portaria.

§ 2º As empresas que exercem atividades com tais produtos estão dispensadas de cumprir o que determina o art. 21 desta Portaria.

Art. 19. É proibida a venda, para menores de dezoito anos, de todo e qualquer tipo de solvente que contenha qualquer um dos produtos químicos especificados nos adendos das listas do Anexo I, puros, associados entre si ou com outras substâncias controladas ou não, independentemente da quantidade, concentração, forma de apresentação e do nome comercial dado ao produto ou do uso lícito a que se destina.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tipo de cola ou adesivo que contenha solventes à base das substâncias mencionadas no **caput** deste artigo.

§ 2º As embalagens de tais produtos deverão conter as seguintes inscrições: "VENDA PROIBIDA PARA MENORES DE DEZOITO ANOS, conforme Portaria nº 1.274, de 25 de agosto de 2003, do Ministério da Justiça."

§ 3º O prazo para implementação do disposto no § 2º deste artigo é de trezentos e sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Portaria.

§ 4º As empresas que comercializam os produtos a que se refere este artigo deverão manter à disposição dos órgãos de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, as notas fiscais referentes às operações de compra e venda efetuadas, devidamente preenchidas de forma legível.

Art. 20. Estão isentos de controle e fiscalização do DPF os produtos comerciais formulados à base de substâncias químicas controladas, desde que satisfaçam as condições abaixo estabelecidas, observadas ainda, quando for o caso, as normas impostas nos art. 18 e 19:

I – não possuam a mesma classificação fiscal que os produtos químicos relacionados nas Listas I, II ou III do Anexo I;

II – atendam as restrições específicas contidas nos adendos das Listas I, II, ou III do Anexo I, quando houver;

III – enquadrem-se nas categorias dos produtos a seguir especificados:



- a) cosméticos e perfumaria;
 - b) farmacêuticos e oficinais;
 - c) para uso médico-hospitalar;
 - d) alimentícios e bebidas em geral;
 - e) para uso agrícola ou pecuário, incluindo defensivos agrícolas, inseticidas e adubos de qualquer natureza;
 - f) para as indústrias gráficas;
 - g) para as indústrias têxteis;
 - h) para as indústrias metalúrgicas;
 - i) para as indústrias de couros;
 - j) para as indústrias fotográficas;
 - l) colas e adesivos em geral;
 - m) kit de reagentes para ensino e pesquisa;
 - n) formulações diluídas de fragrâncias utilizadas na fabricação de perfumes;
- o) para uso na construção civil e na indústria automotiva, tais como tintas, vernizes, resinas, lacas, aditivos de combustíveis, corantes, pigmentos, secantes, impermeabilizantes, esmaltes e produtos afins e, do mesmo modo, quando se tratar de comercialização no mercado interno, thinner, agarrás mineral e produtos correlatos ou similares; e
- p) que, embora contenham substâncias químicas controladas, não possuam propriedades para emprego direto ou indireto na fabricação ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, dada a sua natureza, concentração, aspecto e estado físico ou pelo fato de não ser economicamente viável proceder à separação dos componentes químicos de interesse.

§ 1º Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo os produtos que se encontram nas condições descritas nos adendos das listas do Anexo I desta Portaria. (redação dada pela Portaria do Ministério da Justiça nº 113, de 14 de janeiro de 2004)

§ 2º As empresas que fabricam os produtos de que trata este artigo deverão atender às normas de controle estabelecidas pela Lei nº 10.357, de 2001, com relação aos produtos químicos controlados empregados como matéria-prima no processo de produção. (redação dada pela Portaria do Ministério da Justiça nº 113, de 14 de janeiro de 2004)

Art. 21. Para efeito do que determina o art. 8º da Lei nº 10.357, de 2001, as pessoas jurídicas que exercem atividades sujeitas a controle e fiscalização estão obrigadas a informar ao DPF, até o décimo dia útil de cada mês, os seguintes dados relativos às atividades desenvolvidas no mês anterior, nas operações de:

I - produção e fabricação, as especificações e quantidades produzidas e fabricadas de produtos químicos controlados;

II - transformação, as especificações, quantidades e procedência dos produtos químicos controlados que sofreram transformação química, assim como as especificações e quantidades dos produtos químicos obtidos no processo, sejam estes controlados ou não;

III - utilização, as especificações, quantidades e procedência dos produtos químicos controlados utilizados, assim como as especificações e quantidades dos produtos químicos obtidos no processo, sejam estes controlados ou não;

IV - reciclagem e reaproveitamento, as especificações, quantidades e procedência dos produtos químicos reciclados ou reaproveitados, incluindo resíduos ou rejeitos industriais e, quando for o caso, as especificações e quantidades dos produtos químicos controlados obtidos no processo;



V - embalagem e armazenamento, as especificações, quantidades, a procedência e destino dos produtos químicos controlados embalados e armazenados; e

VI - comercialização, compra, venda, aquisição, permuta, empréstimo, cessão, doação, importação, exportação, reexportação, transferência, remessa, distribuição e transporte, as especificações, quantidades, procedência e destino dos produtos químicos controlados comercializados, adquiridos, vendidos, permutados, emprestados, cedidos, doados, importados, exportados, reexportados, transferidos, remetidos, distribuídos e transportados.

§ 1º Os dados a serem informados serão registrados em mapas específicos (Anexo XI), devendo as quantidades serem expressas em quilograma ou em litro, no caso de tratar-se de produto sólido ou líquido, utilizando-se três casas decimais, quando necessário, e tomando-se como base o valor da densidade do produto para efeito dos cálculos de conversão de massa para volume.

§ 2º Deverão ser registrados nos mapas pertinentes somente os dados relativos às operações envolvendo quantidades iguais ou superiores a um grama ou um mililitro e a seus múltiplos inteiros, sendo obrigatório, entretanto, informar no mapa de controle geral de produtos químicos (Anexo XI - A) o total mensal referente às atividades desenvolvidas com o produto químico controlado, caso esse total ultrapasse a quantidade retromencionada, procedendo-se às aproximações necessárias até a terceira casa decimal.

§ 3º A densidade será expressa em quilograma/litro e a concentração, teor ou grau mínimo de pureza em percentagem massa/massa, utilizando-se duas casas decimais, quando necessário.

§ 4º As notas fiscais e outros documentos equivalentes deverão conter, no mínimo, a quantidade, a classificação fiscal (código NCM) e o nome químico ou o nome comercial do produto químico controlado, bem como os dados de identificação do adquirente e da transportadora, quando for o caso.

§ 5º Os dados relativos às perdas por evaporação deverão ser registrados no campo próprio do mapa de controle geral de produtos químicos e somente serão aceitos se compatíveis com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou, na ausência destas, por normas reconhecidas internacionalmente.

§ 6º Os dados referentes às demais perdas e à devolução de produtos químicos controlados, total ou parcial, deverão ser informados nos campos próprios constantes dos mapas de controle pertinentes, com as respectivas observações.

Art. 22. As pessoas jurídicas que exerçam atividades com produtos que originam resíduos ou rejeitos que contenham produtos químicos controlados, em condições de serem recuperados, reciclados ou reaproveitados, ou comercializados para tal fim, estão obrigadas a informar ao DPF, até o décimo dia útil de cada mês, a partir de novembro de 2003, os dados a que se refere o Anexo XI – G desta Portaria.

Art. 23. A remessa dos mapas específicos de controle, referentes às informações de que trata o art. 21 desta Portaria, somente será exigida para as atividades desenvolvidas a partir do mês de novembro de 2003.

§ 1º A norma estabelecida no **caput** não se aplica aos seguintes produtos químicos:

- I – acetona;
- II – ácido clorídrico;

- III – ácido sulfúrico;
- IV – anidrido acético;
- V – clorofórmio;
- VI – cloreto de metileno;
- VII – eteretilico;
- VIII – metiletilcetona;
- IX – permanganato de potássio;
- X – sulfato de sódio;
- XI – tolueno; e
- XII – cloreto de etila.

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem atividades sujeitas a controle e fiscalização deverão informar ao DPF, até o décimo dia útil de novembro de 2003, na forma estabelecida no art. 21, os dados relativos às atividades desenvolvidas nos meses de abril a outubro de 2003 com os produtos listados no § 1º deste artigo, mediante o preenchimento dos mapas de controle instituídos por esta Portaria.

Art. 24. Os modelos de mapas e formulários relacionados nos Anexos desta Portaria poderão, a qualquer época, ser substituídos por outros que permitam aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização de produtos químicos, mediante Instrução Normativa do Diretor-Geral do DPF.

Art. 25. Os adquirentes ou possuidores de produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização, em quantidades iguais ou inferiores aos limites de isenção especificados nos adendos das listas constantes do Anexo I desta Portaria, não necessitam de licença ou autorização prévia do DPF, o que não desobriga o fornecedor do cumprimento das normas de controle previstas na Lei nº 10.357, de 2001.

Parágrafo único. As vendas no varejo dos produtos a que se refere o § 1º do art. 20 desta Portaria, respeitados os limites de isenção e de concentração estabelecidos no adendo da lista a que se enquadra o produto, estão dispensadas de registros no mapa de movimentação de produtos químicos controlados (Anexo XI – B), sendo obrigatório informar o total de vendas mensais no mapa de controle geral de produtos químicos.

Art. 26. A destruição de produtos químicos controlados far-se-á com as devidas cautelas para não causar danos ao meio ambiente, mediante o emprego de métodos adequados e em conformidade com as normas estabelecidas pela ABNT ou pelos órgãos de controle ambiental.

§ 1º Dependendo da natureza, quantidade e propriedades do produto químico envolvido, poderão ser utilizados os seguintes métodos de destruição, isoladamente ou combinados, de acordo com as necessidades e disponibilidades locais:

- I – incineração;
- II – diluição;
- III – dissolução; e
- IV – neutralização;

§ 2º O procedimento a que se refere o caput deste artigo será precedido de comunicação prévia ao DPF, formalizada com antecedência mínima de dez dias, devendo ser especificado no Anexo XII o código, o nome, a quantidade, a concentração, o teor ou o grau mínimo de pureza do produto químico, bem como o local onde será feita a destruição.



§ 3º A critério do DPF, a destruição de produtos químicos ficará condicionada à presença do representante do órgão de fiscalização competente.

§ 4º Em caso de risco iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou às instalações prediais, os produtos químicos poderão ser destruídos de imediato, devendo tal fato ser comunicado ao DPF, em quarenta e oito horas, com os registros a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 27. Nos termos a serem estabelecidos em convênio, o DPF disponibilizará a outros órgãos competentes as informações relativas ao controle exercido sobre os produtos químicos de que trata a Lei nº 10.357, de 2001.

Art. 28. São considerados documentos de controle:

- I – Certificado de Registro Cadastral;
- II – Certificado de Licença de Funcionamento;
- III – Autorização Especial;
- IV – Autorização Prévia de Importação, Exportação ou Reexportação ;
- V – Notificação Prévia;
- VI – Mapas de Controle; e
- VII – notas fiscais, manifestos e outros documentos fiscais.

§ 1º No caso de furto, roubo ou extravio dos documentos de controle especificados nos incisos I a IV deste artigo e, ainda, de produto químico controlado, a pessoa física ou jurídica deverá registrar a ocorrência em qualquer unidade policial e, no prazo máximo de quarenta e oito horas, comunicar o fato ao DPF mediante preenchimento de formulário próprio (Anexo XIII).

§ 2º O pedido de emissão de segunda via dos documentos de controle citados nos incisos I a IV deste artigo deverá ser feito por meio de requerimento instruído com cópia autenticada do boletim de ocorrência policial e do comprovante de recolhimento da respectiva Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos.

Art. 29. Compete ao Órgão Central de Controle de Produtos Químicos do DPF expedir os documentos de controle a que se referem os incisos I a V do art. 28 desta Portaria.

Art. 30. Os requerimentos, informações e comunicados citados nesta Portaria deverão ser dirigidos ao Chefe do Órgão Central de Controle de Produtos Químicos do DPF.

Art. 31. As pessoas jurídicas que exerçam atividades de produção, fabricação, transformação, utilização, reciclagem, reaproveitamento, comercialização ou distribuição de produtos químicos controlados, deverão encaminhar ao DPF, até o dia 31 de dezembro de cada ano, as Tabelas III e IV do formulário cadastral devidamente preenchidas, nos casos aplicáveis, sob pena de infringirem o inciso XIII do art. 12 da Lei nº 10.357, de 2001.

Art. 32. Os procedimentos operacionais relativos às atividades de fiscalização serão regulamentados em Instrução Normativa do Diretor-Geral do DPF.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Órgão Central de Controle de Produtos Químicos do DPF.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 35. Ficam revogados a Portaria nº 169, de 21 de fevereiro de 2003, e seus Anexos.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

D.O.U. EDIÇÃO EXTRA, Seção 1, de 26 de Agosto de 2003.



ANEXO I

LISTA I

1. ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO (1)
2. ÁCIDO ANTRANÍLICO (1)
3. ÁCIDO FENILACÉTICO (1)
4. ÁCIDO LISÉRGICO
5. ANIDRIDO PROPIÔNICO
6. CLORETO DE ETILA
7. EFEDRINA (1)
8. ERGOMETRINA (1)
9. ERGOTAMINA (1)
10. ETAEFEDRINA (1)
11. 1-FENIL-2-PROPANONA
12. GAMA-BUTIROLACTONA (GBL)
13. ISOSAFROL
14. N-METILEFEDRINA (1)
15. 3,4-METILENODIOXIFENIL-2-PROPANONA
16. METILERGOMETRINA (1)
17. N-METILPSEUDOEFEEDRINA (1)
18. ÓLEO DE SASSAFRÁS (2)
19. PIPERIDINA (1)
20. PIPERONAL
21. PSEUDOEFEEDRINA (1)
22. SAFROL

ADENDO

- I - Estão sujeitos a controle e fiscalização os produtos químicos acima relacionados, suas respectivas soluções e misturas, independentemente da concentração, a partir das quantidades a seguir especificadas:
 - a) Acima de dez gramas por mês, quando se tratar dos seguintes produtos: ácido Nacetilantranílico, Ácido Antranílico, Efedrina, Ergometrina, Ergotamina, Metilergometrina e Pseudoefedrina;
 - b) Em qualquer quantidade para os demais produtos químicos da lista; e
 - c) Quanto aos produtos químicos da lista sobrescritos com os números entre parênteses, abaixo reproduzidos, também se aplica o controle a:
 - (1) Seus sais;
 - (2) Óleos essenciais similares contendo safrol;
- II - A fabricação, o comércio e uso do cloreto de etila somente são permitidos para fins de produção de plásticos e de outros produtos de interesse da indústria nacional, estando classificado no rol das substâncias psicotrópicas, de acordo com a legislação sanitária em vigor; e
- III - Os produtos farmacêuticos e as formulações diluídas de fragrâncias estão isentas de controle, de acordo com art. 20 desta Portaria.



LISTA II

1. ACETONA
2. ÁCIDO CLORÍDRICO
3. ÁCIDO CLORÍDRICO (estado gasoso)
4. ÁCIDO CLOROSSULFÔNICO
5. ÁCIDO HIPOFOSFOROSO
6. ÁCIDO IODÍDRICO
7. ÁCIDO SULFÚRICO
8. ÁCIDO SULFÚRICO FUMEGANTE
9. AMINOPIRINA (1)
10. ANIDRIDO ACÉTICO
11. BENZOCAÍNA (1)
12. BICARBONATO DE POTÁSSIO
13. BUTILAMINA (1)
14. CAFEÍNA (1)
15. CARBONATO DE POTÁSSIO
16. CARBONATO DE SÓDIO
17. CIANETO DE BENZILA
18. CIANETO DE BROMOBENZILA
19. CLORETO DE ACETILA
20. CLORETO DE BENZILA
21. CLORETO DE METILENO
22. CLORETO DE TIONILA
23. CLOROFÓRMIO
24. DIACETATO DE ETILIDENO
25. DIETILAMINA (1)
26. 2,5-DIMETOXIFENETILAMINA (1)
27. DIPIRONA
28. ÉTER ETÍLICO
29. ETILAMINA (1)
30. FENACETINA
31. FENILETANOLAMINA (1)
32. FÓSFORO VERMELHO
33. FORMAMIDA
34. FORMIATO DE AMÔNIO
35. HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO
36. HIDRÓXIDO DE SÓDIO
37. IODO (sublimado)
38. LIDOCAÍNA (1)
39. MAGNÉSIO (metálico)
40. MANITOL
41. METILAMINA (1)
42. METILETILCETONA
43. N-METILFORMAMIDA
44. NITROETANO
45. PENTACLORETO DE FÓSFORO



46. PERMANGANATO DE POTÁSSIO

47. PROCAÍNA (1)

48. TOLUENO

ADENDO

- I - Estão sujeitos a controle e fiscalização os produtos químicos acima relacionados, quando puros ou considerados quimicamente puros ou, ainda, com grau técnico de pureza, a partir das seguintes quantidades:
- a) Acima de um quilograma ou um litro por mês, quando se tratar de produto sólido ou líquido, respectivamente, no caso do permanganato de potássio, anidrido acético, cloreto de acetila, diacetato de etilideno, metilamina, etilamina e butilamina;
 - b) Acima de dois quilogramas ou dois litros por mês, quando se tratar de produto sólido ou líquido, respectivamente, quanto aos demais produtos químicos relacionados na lista, exceto hidróxido de sódio;
 - c) Acima de trezentos quilogramas por mês, para pessoa jurídica, e cinco quilogramas por mês, para pessoa física, no caso de hidróxido de sódio e carbonato de sódio sólidos; e
 - d) Os sais dos produtos químicos da lista sobrescritos com o número (1), nas mesmas quantidades prescritas nas alíneas anteriores;
- II - Também estão sujeitas a controle e fiscalização, exceto quando se tratar de produtos que se enquadram no art. 20 desta Portaria as soluções específicas e misturas dos produtos químicos acima relacionados, associados ou não a outros produtos químicos controlados, nos seguintes casos:
- 1) Para quantidades acima de cinco quilogramas ou cinco litros por mês, quando se tratar de produto sólido ou líquido respectivamente:
 - ⇒ Ácidos orgânicos e inorgânicos com concentração individual superior a dez por cento;
 - ⇒ Hidróxidos, bicarbonatos e carbonatos com concentração individual superior a dez por cento;
 - ⇒ Solventes orgânicos com concentração individual superior a sessenta por cento; e
 - ⇒ Demais substâncias com concentração superior a vinte por cento;
 - 2) Para quantidades acima de um quilograma ou de um litro por mês:
 - ⇒ Permanganato de potássio com qualquer concentração;
- III - Com relação aos produtos comerciais a que se refere o art. 20 desta Portaria deverão ser atendidas as seguintes exigências específicas:
- a) No caso das soluções à base de solventes orgânicos, fabricadas para uso como removedor de esmalte de unhas, o teor total de substâncias químicas controladas não deverá ultrapassar a sessenta por cento, conterão corantes e somente poderão ser comercializadas no varejo em embalagens de até quinhentos mililitros;
 - b) Quanto às soluções de éter etílico, fabricadas para uso médico-hospitalar, o teor total de substâncias químicas controladas não deverá ultrapassar a sessenta por cento e somente poderá ser comercializada no varejo em embalagens de até quinhentos mililitros; e
 - c) Qualquer que seja a categoria do produto, a isenção de controle não se aplica ao permanganato de potássio, suas soluções e misturas com outras substâncias químicas;
- IV - No caso da soda cáustica (hidróxido de sódio) em escamas, comercializada em supermercados e em outras lojas do ramo, e da soda barrilha (carbonato de sódio), aplicar-se-á o disposto na alínea c do inciso I deste Adendo, quanto aos limites de isenção de controle para pessoas jurídicas e pessoas físicas;
- V - Com relação às soluções eletrolíticas de bateria, formuladas à base de ácido sulfúrico, o limite de isenção para pessoa jurídica é de duzentos litros por mês e para pessoa física é de cinco litros por mês; e
- VI - A norma estabelecida no art. 19 desta Portaria aplica-se aos produtos químicos relacionados nos itens 1, 21, 23, 28, 42 e 48 da Lista II.



LISTA III

1. ACETALDEÍDO
2. ACETATO DE ETILA
3. ACETATO DE ISOAMILA
4. ACETATO DE ISOBUTILA
5. ACETATO DE ISOPROPILA
6. ACETATO DE n-BUTILA
7. ACETATO DE n-PROPILA
8. ACETATO DE sec-BUTILA
9. ACETONITRILA
10. ÁCIDO ACÉTICO
11. ÁCIDO BENZÓICO
12. ÁCIDO BROMÍDRICO
13. ÁCIDO FÓRMICO
14. ÁLCOOL n-BUTÍLICO
15. ÁLCOOL ISOBUTÍLICO
16. ÁLCOOL sec-BUTÍLICO
17. ÁLCOOL n-PROPÍLICO
18. ALILBENZENO
19. AMÔNIA
20. ANIDRIDO BENZÓICO
21. ANIDRIDO ISATÓICO
22. BENZALDEÍDO
23. BENZENO
24. BOROHIDRETO DE SÓDIO
25. BROMOBENZENO
26. 1,1-CARBONILDIIMIDAZOLE
27. CICLOEXANO
28. CICLOEXANONA
29. CLORETO DE BENZOÍLA
30. CLORETO MERCÚRICO
31. DIACETONA ÁLCOOL
32. 1,2-DICLOROETANO
33. DISSULFETO DE CARBONO
34. HIDRETO DE ALUMÍNIO E LÍTIO
35. HIDRÓXIDO DE AMÔNIO
36. HIDROXILAMINA (1)
37. LÍTIO (metálico)
38. METILISOBUTILCETONA
39. ORTO-TOLUIDINA
40. PIRIDINA (1)
41. PROPIOFENONA
42. SÓDIO (metálico)
43. TETRACLORETO DE CARBONO
44. TETRAHIDROFURAN

ADENDO

- I - Estão sujeitos a controle e fiscalização os produtos químicos acima relacionados, quando puros ou considerados quimicamente puros ou ainda com grau técnico de pureza, a partir das seguintes quantidades:
- a) Acima de dois quilogramas ou dois litros por mês, quando se tratar de produto químico sólido ou líquido, respectivamente, no caso do acetato de etila, ácido acético, ácido fórmico, amônia, benzeno, cicloexanona, hidróxido de amônio e metilisobutilcetona;
 - b) Acima de cinco quilogramas ou cinco litros por mês, quando se tratar de produto químico sólido ou líquido, respectivamente, no caso dos demais produtos químicos relacionados na lista; e
 - c) Quanto aos produtos químicos da lista sobrescritos com o número 1 entre parênteses, abaixo reproduzido, também aplica-se o controle para as mesmas quantidades prescritas na alínea b:
(1) Seus sais;
- II - Também estão sujeitas a controle e fiscalização, exceto quando se tratar de produtos que se enquadram no art. 20 desta Portaria as soluções específicas e misturas dos produtos químicos acima relacionados, associados ou não a outros produtos químicos controlados, nos seguintes casos, para quantidades acima de cinco quilogramas ou cinco litros, conforme o estado físico do produto envolvido:
- a) Ácidos orgânicos e inorgânicos com concentração individual superior a dez por cento;
 - b) Hidróxido de amônio, com concentração individual superior a dez por cento;
 - c) Solventes orgânicos com concentração individual superior a sessenta por cento; e
 - d) Demais substâncias com concentração superior a vinte por cento;
- III - Com relação aos produtos comerciais a que se refere o art. 20 desta Portaria deverão ser atendidas as seguintes exigências específicas:
- a) No caso das soluções à base de solventes orgânicos, fabricadas para uso como removedor de esmalte de unhas, o teor total de substâncias químicas controladas não deverá ultrapassar a sessenta por cento, conterão corantes e somente poderão ser comercializadas no varejo em embalagens de até quinhentos mililitros; e
 - b) As soluções específicas de hidróxido de amônio não poderão ter concentração superior a dez por cento.
- IV - A norma estabelecida no art.19 desta Portaria, aplica-se aos produtos químicos relacionados nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 23, 27, 28, 31, 32, 34, 38 e 43 da Lista III.

LISTA IV

1. AGUARRÁS MINERAL e qualquer outro produto similar, à base de mistura de hidrocarbonetos alifáticos
2. ÁCIDO BÓRICO
3. ÁLCOOL ETÍLICO
4. ÁLCOOL ISOPROPÍLICO
5. ÁLCOOL METÍLICO
6. ÁCIDO ORTO-FOSFÓRICO
7. BICARBONATO DE SÓDIO
8. CARBONATO DE CÁLCIO
9. CARVÃO ATIVADO
10. CIMENTO **PORTLAND** ou do tipo **PORTLAND**



11. CLORETO DE CÁLCIO (anidro)
12. CLORETO DE ALUMÍNIO
13. CLORETO DE AMÔNIO
14. CROMATO DE POTÁSSIO
15. DICROMATO DE POTÁSSIO
16. DICROMATO DE SÓDIO
17. ÉTER DE PETRÓLEO
18. n-HEPTANO
19. n-HEXANO
20. GASOLINA
21. HIDRÓXIDO DE CÁLCIO
22. HIPOCLORITO DE SÓDIO
23. ÓLEO DIESEL
24. PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO
25. ÓXIDO DE CÁLCIO
26. QUEROSENE
27. SULFATO DE SÓDIO (anidro)
28. TETRACLOROETILENO
29. **THINNER** e outras preparações à base solventes ou diluentes orgânicos compostos, concebidas para remover tintas ou vernizes
30. TRICLOROETILENO
31. XILENOS (isômeros orto, meta, para e misturas).
32. URÉIA

ADENDO

- I - Estão sujeitos a controle e fiscalização os produtos acima relacionados, quando se tratar de exportação para a Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, nos seguintes casos:
 - a) Cimento **Portland** ou do tipo **Portland**, para quantidades superiores a um mil e duzentos quilogramas por operação;
 - b) Gasolina, óleo diesel e querosene, para quantidades superiores a oitocentos e trinta litros por operação;
 - c) Agarrás mineral, **thinner** e outros produtos correlatos ou similares, bem como uréia, para quantidades superiores a duzentos quilogramas ou duzentos litros por operação, respectivamente de acordo com o estado físico do produto envolvido;
 - d) Carbonato de cálcio, cloreto de cálcio (anidro), cromato de potássio, hidróxido de cálcio, óxido de cálcio, carvão ativado, álcool etílico e hipoclorito de sódio, para quantidades superiores a cinquenta quilogramas ou cinquenta litros por operação, respectivamente de acordo com o estado físico do produto envolvido; e
 - e) Com relação aos demais produtos químicos, quando a quantidade envolvida na operação for superior a cinco quilogramas ou cinco litros, respectivamente no caso de se tratar de produto sólido ou líquido;
- II - A norma estabelecida no art. 19 desta Portaria aplica-se aos produtos químicos relacionados nos itens 4, 5, 17, 18, 19, 20, 26, 28, 29, 30 e 31 da Lista IV.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 847/2018 e 923/2018

INTERESSADAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SMUR

REF.: IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE PREGÃO N°. 002/2018

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 13561/2017

IMPUGNANTES: SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI

TRAFFIC SINALIZAÇÕES LTDA.

PARECER N°. 082/ 2018

1. PRELIMINAR

Tendo em vista que ambos os autos de impugnação, numerados sob os n°. 847/2018 e 923/2018 tratam da mesma matéria, para fins de proporcionar maior celeridade processual, a análise se dará em conjunto.

2. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A interposição da Impugnação foi tempestiva e encontram-se em ordem os requisitos de admissibilidade.

3. DAS RAZÕES

Insurgem-se os impugnantes contra a exigência contida no subitem 6.4, alínea "a", do Edital de Licitação, fls. 148 dos autos primitivos, cujo texto explicita o que segue abaixo:

"6.4 Qualificação Técnica – a) Certificado de licença de funcionamento emitido pela Polícia Federal para exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização, conforme Lei Federal 10.357/2001".

pkm



Prefeitura do Município de Araucária P.G.M.

Procuradoria Geral do Município



4. DO MÉRITO

Por se tratar de questão técnica, a Pregoeira responsável convocou a Secretaria Municipal interessada para se manifestar quanto a obrigatoriedade da exigência atacada. Esta por sua vez, se pronunciou pela manutenção da exigência contida no edital, entendendo que a solicitação visa cumprir a determinação legal expressa na Lei 10.357/2001.

Contudo, tendo como base o artigo 30 da Lei Geral de Licitações e Contratos n°. 8.666/93, associado aos princípios da isonomia e da ampla concorrência entre os licitantes, a exigência contida do edital não deve prosperar.

Isso porque, como argumentam as impugnantes, a exigência ultrapassa o princípio da razoabilidade quando requer dos licitantes a Certificação de licença de funcionamento emitida pela Polícia Federal, tendo em vista os insumos/produtos que fazem parte dos serviços a serem contratados, uma vez que a legislação e sua regulamentação não exigem dos prestadores de serviços tal Certificado.

Assim, pelo que se depreende da regulamentação aplicável à Lei 10.357/2001, Portaria n°. 1.274/2003, a Certificação seria exigida das fabricantes dos produtos o que afastaria, por si só, a possibilidade de participação das demais interessadas.

Para além, há que se considerar que determinadas atividades possuem fiscalização por órgãos específicos, cabendo ao município atender a legalidade, sem contudo, restringir a participação nos certames licitatórios.

Ademais, o licenciamento pode ser facilmente exigido quando da contratação ou assinatura da Ata respectiva, não sendo para tanto, necessário restringir o número de concorrentes que queiram participar da licitação.

pkm



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Por analogia, considere-se para fins de retificação o contido na impugnação analisada pelo Supremo Tribunal Federal – Pregão n°. 158/2010, que concluiu o seguinte:

*(...) Com relação à Lei n°. 10.357/2001, a impugnante destaca que o Supremo deve exigir, em Edital, a licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal (art. 2º) das empresas que participarem do pregão, alegando que haverá manipulação de produtos químicos e que, para funcionamento da empresa, cuida de condição legal sua exigência. Sendo assim, presume-se que as empresas de apoio administrativo estabelecidas estão documentalmente habilitadas ao pleno funcionamento de suas atividades e, portanto, possuem o licenciamento exigido na referida norma jurídica, **cabendo, então, ao órgão fiscalizador averiguar o cumprimento das exigências constantes da norma em vigor. Assim, não há que se exigir tal documento para habilitação das empresas em questão**” (grifado).*

Ipsa facto, a exigência contida no subitem 6.4, “a” do edital de licitação restringe a participação dos licitantes e não deve ser indispensável no momento da habilitação podendo, contudo, ser solicitada na oportunidade de assinatura da Ata e mantida durante toda a execução dos serviços.

5. CONCLUSÃO

Da análise das razões das Impugnantes e da resposta da Secretaria responsável, a qual apresentou a justificativa para a exigência contida no subitem 6.4, “a”, do Processo Licitatório n°. 13561/2017, esta Procuradoria entende que o objeto licitado,

PKM



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



qual seja a *"contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sinalização viária horizontal, nos termos estabelecidos neste Edital e seus anexos"*, não se trata da contratação de empresa para fabricação de tinta viária, mas sim a prestação dos serviços com fornecimento do material necessário para a demarcação e sinalização horizontal de vias públicas, nesse sentido, a documentação a ser exigida deve ater-se ao objeto licitado.

Assim, a exigência editalícia de Certificado emitido pela Polícia Federal não deve prosperar, eis que indicam a obrigatoriedade das empresas que não sejam fabricantes, apresentarem documentação pertencente às empresas que produzem tintas viárias, ou seja, as interessadas que não sejam responsáveis pela fabricação das tintas teriam sua participação condicionada a comprovação de obrigações atribuídas a terceiros e a posse de documentos a estes pertencentes.

Diante disso, recomenda-se que seja suprimida a exigência contida no subitem 6.4, "a" do edital, para deixar de cobrar das licitantes o Certificado de licença de funcionamento emitido pela Polícia Federal.

Tal exigência poderá ser solicitada, a critério da Secretaria responsável, na oportunidade de assinatura da Ata de Registro de Preços, mantendo-se regular durante toda a execução dos serviços, desde que fique claro no edital que as empresas que não se enquadrem no rol daquelas sujeitas a fiscalização, poderão apresentar o certificado emitido pela Polícia Federal em nome do fabricante/fornecedor das tintas que os mesmos indicarem em suas propostas.

Salienta-se, contudo, que a solicitação de parecer de jurídico desta Procuradoria deve sempre vir acompanhada da manifestação técnica da Secretaria responsável e da Comissão Licitante, por ser tratar de questão de sua competência.

pkm



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Ante ao exposto, esta Procuradoria-Geral do Município conhece a presente impugnação, posto que tempestiva, para no mérito dar-lhe provimento, opinando por suprimir do edital o subitem 6.4 alínea "a".

Retornem os autos à Comissão Licitante para fins de manifestação e decisão da Pregoeira responsável, bem como para adoção das demais providências necessárias.

Araucária, 25 de janeiro de 2018.

Patrícia K. Marçal
PATRÍCIA KACZMAREK MARÇAL
Subprocurador-Geral do Município
OAB/PR nº 76.409

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 923/2018
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13561/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018
INTERESSADO: TRAFFIC SINALIZAÇÕES LTDA.

A requerente, empresa TRAFFIC SINALIZAÇÕES LTDA. apresenta, *tempestivamente* na forma do item 16.2 do Edital em referência, IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação.

DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese (fls. 03 à 11), a impugnante solicita que se exclua do item 6.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o documento solicitado na alínea "a":

6.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certificado de licença de funcionamento emitido pela Polícia Federal para o exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização, conforme Lei Federal 10.357/2001 (grifo nosso)

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Face às alegações trazidas pela requerente, encaminhou-se o pedido à Secretaria Municipal de Urbanismo, a fim de se obter manifestação técnica sobre o tema, bem como à Procuradoria Geral do Município para manifestação jurídica.

A SMUR manifesta-se pela permanência do documento elencado no item 6.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, cuja redação é a seguinte:

Tal alegação se refere ao fato de as empresas que executam serviços de sinalização, embora não fabriquem, no mínimo comprem, adquirem, estocam, possuem, transportam e utilizam produtos que contém em sua fórmula itens controlados, itens esses mencionados na Portaria 1.274/2003, contido no art. 2º da Lei supracitada.

Entretanto, a PGM se manifesta pela retirada do Certificado baseado no art. 30 da Lei 8.666/93, aliado aos princípios da isonomia e ampla concorrência entre os licitantes. Considera que determinadas atividades possuem

fiscalização por órgãos específicos, cabendo ao município atender a legalidade, sem restringir a participação dos licitantes. Por fim, sugere que o Certificado emitido pela Polícia Federal seja em nome do fabricante/fornecedor das tintas sendo solicitado na assinatura da ata de Registro de Preços, a critério da secretaria solicitante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro nos termos do subitem 16.4 do edital e em razão do interesse público, decide pelo PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA, suprimindo do subitem 6.4, alínea "a", o documento solicitado.

Demais condições do Edital permanecem inalteradas.

Araucária, 26 de janeiro de 2018.



LAURIANA SANTOS DE SOUZA
Pregoeiro – Decreto nº 31.519/2017.